



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.001865/2010-77
ACÓRDÃO	2301-011.710 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE UMA DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. NÃO OCORRE PRECLUSÃO TEMPORAL. CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Os documentos apresentados na fase recursal serão considerados intempestivos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DO PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis, desnecessários ou impraticáveis.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à

incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre a razoabilidade dos percentuais não é assunto da alçada do aplicador do direito que, pelo caráter vinculante do lançamento, é obrigado aplicá-lo no percentual definido pela legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-76.981, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativo ao ano calendário de 2006 - lavrado por verificar omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

o contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Em 22/06/2010, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 149/171, instruída somente com a procuração dada a seu representante legal, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Inicia sua defesa, questionando o enquadramento legal consignado na autuação. Diz que os artigos 1º das leis nº 11.119/05 e 11.311/06, citados na autuação, foram revogados, não tendo sido indicada a lei nº11.482/07, em vigor.

Cita o Decreto nº70.235, de 1972, e a lei nº9.789/99, para defender que o lançamento, baseado em duas leis ordinárias revogadas, está eivado de vício formal, cabendo o seu cancelamento.

Em seguida, aduz que os depósitos contendo o histórico 729-TRF CI RESGATE são oriundos de resgate de aplicações financeiras. Diz que a tributação ocorre por ocasião da aplicação financeira, sendo indevida a tributação quando do seu resgate (via contacorrente). Reproduz a lei nº8.981/95.

Nessa situação, diz ele, estariam os depósitos 33 a 39, 46, 79 e 80 (fls.137/138).

Alega que, no curso da ação fiscal, apresentou documentos para justificar à movimentação bancária (depósitos de alvarás, processos trabalhistas, recibos de clientes, planilhas de cheques emitidos para repasse aos clientes das verbas recebidas), mas que a Autoridade Fiscal ignorou a documentação apresentada.

Defende que anexou tudo que poderia a fim de comprovar a origem de sua renda. Explica que é advogado e milita na área trabalhista e essa é a origem de sua renda.

Passa a questionar a obtenção de seus extratos bancários.

Diz que foi intimado em 18/05/2009 e, sem esperar que apresentasse os documentos da sua defesa, em 03/09/2009, a Autoridade Fiscal já quebrara seu sigilo bancário, mediante emissão de RMF, sem autorização do judiciário. Cita e reproduz dispositivos da lei complementar nº105, de 2001, em como decisão emanada do STJ.

Defende que não restou demonstrada a indispensabilidade dessas provas e que não havia justificativa para emissão de RMF. Aduz que a requisição foi efetuada antes de qualquer exame da documentação do contribuinte.

Volta a reclamar que os documentos foram ignorados e que o lançamento se valeu apenas dos extratos bancários. Defende que a ausência dessa análise documental deveria estar fundamentada. Da forma levada a efeito, houve restrição do seu direito de defesa.

Alega que os documentos apresentados demonstram a regularidade da sua evolução patrimonial e, ao afastá-los do lançamento, a Autoridade Fiscal desguarnece o ato administrativo de eficácia jurídica.

Questiona a autuação baseada em depósitos bancários. Cita o Decreto-lei nº2.471/88 e a Súmula nº182, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Aduz que, segundo a legislação em vigor, o IR não incide sobre os depósitos, mas sobre o verdadeiro acréscimo patrimonial. Cita jurisprudência sobre o tema.

Reclama a tributação do valor de R\$733,00, em 12/12/2006, cujo histórico é 603-CHQ SEM FUNDO”.

Alega que a Autoridade autuante reteve os documentos apresentados e não os anexou aos autos.

Defende que a regra contida no artigo 42 da lei nº9.430, de 1996, deve ser interpretada com ponderações. Exigir do contribuinte a comprovação de todas as operações bancárias equivale, no seu entendimento, a impor-lhe o dever de

escriturar em livro todas essas operações. Na sua visão, tal fato agride o princípio da razoabilidade, o qual deve ser observado pela Administração Pública.

Discorre sobre o fato gerador do IRPF, para defender que, no seu caso, esse não ocorreu, uma vez que repassava os valores recebidos para seus clientes.

Volta a questionar a tributação dos depósitos, sustentando que o Fisco precisa demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza.

À fl.176, a Unidade preparadora esclarece que os documentos solicitados pelo contribuinte à fl.148 estão anexados ao processo.

Foi solicitado a realização de diligência para juntada de documentos.

Considerando que não estavam reunidos todos os elementos para formação de convicção acerca de fatos abordados na defesa do contribuinte, esta instância de julgamento determinou a realização da diligência de fls. 178/179.

Em atendimento, a Unidade de origem procedeu à anexação dos documentos de fls. 180/181 e prestou esclarecimentos na Informação Fiscal à fls.182.

Foi dado ciência da diligência ao contribuinte que se manifestou

Cientificado da diligência realizada, o contribuinte manifestou-se às fls. 187/204, juntando documentos de fls.205/348.

Inicia o aditamento a sua defesa abordando as informações constantes da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, datada de 30/06/2009, juntada aos autos por ocasião da diligência realizada.

Aponta que o relatório do documento consigna que o contribuinte movimentou cerca de R\$4,8 milhões no Banco do Brasil e Banese.

Aduz que essa indicação comprova que houve quebra de seu sigilo bancário antes de sua intimação, por meio do Termo de Início de Fiscalização.

O fato de ter entregado alguns extratos não autorizaria a quebra de seu sigilo bancário.

Aponta a cronologia dos fatos ocorridos na ação fiscal (fls.189/191), para defender, mais uma vez, que houve quebra ilegal do seu sigilo bancário, uma vez que a Autoridade Fiscal faz indicação de sua movimentação financeira.

Reclama que, no curso da ação fiscal, apresentou quatro volumes de documentos, que, embora recebidos pela Autoridade Fiscal, não foram anexados aos autos.

Reconhece que foi intimado a indicar a qual alvará judicial estava vinculado cada um dos depósitos, para quais clientes teria repassado parte dos valores e a escrituração em livro-caixa.

Diz que apresentou documentos em algumas oportunidades, mas, por fim, a Autoridade Fiscal só excluiu os depósitos relativos a pró-labore e a transferências entre contas de mesma titularidade.

Conclui, diante de sua narrativa da ação fiscal, que, em momento algum, autorizou a quebra de seu sigilo bancário junto ao Banco do Brasil, ao Banese ou ao Unibanco.

Volta a discorrer sobre fatos ocorridos na ação fiscal e sustenta que apresentou tudo que estava a seu alcance a fim de comprovar a origem dos depósitos indicados pela Autoridade Fiscal, mas que sequer foram analisados.

Aponta que os documentos constantes dos Anexos 04 e 05, ora juntado, se revelam hábeis a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas e que pertencem a seus clientes. Indica a juntada de recibos de seus clientes, dando conta do repasse a eles das verbas recebidas.

Exemplifica seus argumentos, apontando alguns depósitos nessa situação

(fl.193). Acrescenta que outros tantos alvarás e cópias de recibos foram anexados, com o propósito de comprovar a idoneidade dos depósitos. Explica que pode haver alguma diferença entre os valores depositados e dos alvarás em decorrência da CPMF.

Volta a abordar a questão do sigilo bancário, reproduzindo dispositivos da Lei Complementar nº105, de 2001, da Constituição Federal e do voto proferido no Recurso Extraordinário nº389.808/PR.

Aduz que as instituições bancárias podem fornecer informações quanto ao montante global mensalmente movimentado, quando houver processo administrativo em curso e tal exame se revelar indispensável.

Conclui, dizendo que seu sigilo bancário foi quebrado sem qualquer ordem judicial prévia ou autorização do titular e sem demonstração da presença de indícios justificadores do ato.

Insiste em apontar que todos os documentos apresentados por ele foram ignorados pela Autoridade Fiscal.

Aduz que ausência de análise desses documentos deveria ser motivada, posto que, a sua negação limita o direito de defesa do contribuinte.

Passa a discorrer sobre a constituição do lançamento e a finalidade da prova.

Aduz que é ilegal o arbitramento do IR sob o argumento de não comprovação de origem, ignorando, sem justificativa, os documentos apresentados no curso da ação fiscal.

Alega que a regra do artigo 42 da Lei nº9.430, de 1996 deve ser interpretada com ponderações. Sustenta que exigir do contribuinte que apresente documentação comprobatória de origem de todas as operações bancárias equivale a impor-lhe o dever de escriturar em livros todas essas operações.

Ao final, ressalta o pedido de realização de diligência, a fim de demonstrar que os depósitos não são rendimentos tributáveis do contribuinte, na forma dos quesitos da impugnação e pleiteando desde já a formulação de novos quesitos.

Requer também a juntada posterior de comprovante de rendimentos auferidos por ocasião de aplicações financeiras a serem expedidos pelo Banco do Brasil a fim de justificar os créditos de números 33/39, 46, 79 e 80

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando os elementos constantes dos autos já são suficientes para a solução do litígio.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido o auto de infração lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 14/07/2015 e, em 13/08/2015, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

Junto com o recurso são apresentados documentos (anexo 5) como Alvarás Judiciais, recibos de clientes dando quitação por recebimento de valor, extratos de transferências bancárias, cópias de cheque, entre outros, como o fim de demonstrar as origens de parte dos depósitos listados.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

Entendo que tais documentos já foram apresentados à Fiscalização, todavia, não foram juntados aos autos pois havia falha em vincular os documentos com os respectivos depósitos que pretendiam demonstrar. A falta foi sanada para alguns dos itens de depósito, com a apresentação do Recurso, assim deles conheço.

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO**Cerceamento do direito de defesa - indeferimento do pedido de diligência e perícia**

A defesa apresenta a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por suposto cerceamento do direito de defesa, fundado no indeferimento do pedido de realização de perícia e diligência requeridos.

A autoridade julgadora os considerou desnecessários e prescindíveis:

De acordo com o que prescreve o art. 18 do Decreto Federal nº. 70.235/72

(redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748/1993), a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não for suficiente para dirimi-las.

Nesse sentido considero prescindíveis a diligência e a perícia requeridas, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Assinale-se

ainda que não é dever da Receita Federal do Brasil produzir provas documentais cuja responsabilidade de apresentação é do sujeito passivo, isto porque a presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados

A decisão está em harmonia com o previsto na Súmula Carf nº 163, motivo pelo qual não se pode determinar sua anulação.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O pedido é repetido no Recurso, e, também por considerar desnecessário e prescindível e, tendo em vista que eles não se prestam a realizar provas que são ônus do recorrente, indefiro.

Nulidades – Legislação revogada e/ou alterada

As causas de nulidade do lançamento estão inseridas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nestes termos, não há de se falar em nulidade do Auto de Infração quando foi lavrado por pessoa competente, dentro da legalidade estrita e garantido o direito à defesa

A existência de possível irregularidade, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, não implicam nulidade e devem ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, caso o sujeito passivo reste prejudicado:

Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

No caso concreto, o Auto de Infração é perfeitamente compreensível, estando devidamente motivado e todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas, tais como: a qualificação do sujeito passivo, a descrição sumária da infração, o dispositivo legal da multa aplicada, o valor da multa, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atendendo, pois, as exigências do art. 142 do CTN.

O fato de o relatório apontar Leis que tratam das tabelas para o cálculo do imposto, que foram posteriormente revogadas e/ou alteradas, em nada prejudica a validade do auto que corretamente enquadrou a infração nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e foi nestes termos que o contribuinte se defendeu.

MÉRITO

Sigilo Bancário e Lei Complementar nº 105 de 2001

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Contudo para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes**

a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados **indispensáveis** nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessário autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

No caso em concreto foi verificada movimentação bancária mais de 10 (dez) vezes superior a renda declarada, havia procedimento fiscal em curso e houve a prévia intimação do contribuinte para apresentar os dados bancários e eles não foram integralmente apresentados, cumprindo todos os quesitos que permite a requisição das informações diretamente às instituições financeiras.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos

nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 **presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

Alegação sobre a origem dos depósitos – documentos apresentados para a Fiscalização e na Impugnação

No curso da fiscalização, após intimado para comprovar as origens dos depósitos de forma individualizada, argumentou que parte deles decorriam do recebimento de valores pertencente aos clientes que representava junto à Justiça Trabalhista e apresentou cópia de alvarás judiciais, planilhas com a relação dos cheques emitidos, petições às varas da justiça trabalhista para obtenção de alvarás judiciais, entre outros. (Termo de Intimação Fiscal de fl.85/86):

“Em atendimento às intimações expedidas, o contribuinte em tela compareceu a esta Delegacia da Receita Federal nesta data, por intermédio de seu procurador DANIEL SILVA SALDANHA, CPF 873.393.235-20, para apresentar documentos reunidos em 3 (três) anexos, organizados em 4 (quatro) volumes conforme se vê no Termo de Encaminhamento elaborado pelo contribuinte e Protocolo datados de 29/09/09.

Dos documentos apresentados, foram recebidos apenas o Termo de fiscalização com Protocolo, e o Contrato Social da Oliveira e Lima Com. de Roupas e Acessórios Ltda, por conter informações de interesse à fiscalização com vistas a esclarecer os rendimentos do contribuinte Os documentos reunidos nos anexos apenas demonstravam estar o contribuinte efetuando o levantamento de dados necessários à elaboração da sua contabilidade para a justificação dos lançamentos a crédito conforme solicitado pela fiscalização, pelo que foram devolvidos ao contribuinte.

O anexo 1 consistia de planilha que relacionava os cheques emitidos pelo contribuinte, alegadamente para repassar a parcela dos clientes, recebidos pelo fiscalizado, em ações judiciais.

O anexo 2 consistia de cópia de petições às varas da justiça trabalhista onde solicitava o desarquivamento de processos para obtenção dos alvarás.

O anexo 3 que iniciava no volume 1 e estendia-se até o volume 4 consistia de alvarás judiciais trabalhistas de liberação de verbas. Encerrava-se o volume 4 com o Contrato Social da Oliveira e Lima Com. de Roupas e Acessórios Ltda, CNPJ 07.068.148/0001-07, da qual foi retirada cópia para a fiscalização conforme já relatado.

(grifou-se)

A fiscalização analisou os documentos e não recebeu por verificar que não eram capazes de comprovar a alegação, especialmente pela falta de vinculação à qual depósito correspondia e a comprovação do efetivo repasse aos clientes, e nominou na intimação quais documentos deveriam ser apresentados e a forma de apresentação:

Dos documentos apresentados, foram recebidos apenas o Termo de Encaminhamento, o Protocolo, e o Contrato Social da Oliveira e Lima Com. de Roupas e Acessórios Ltda, por conter informações de interesse à fiscalização com vistas a esclarecer os rendimentos do contribuinte Os documentos reunidos nos anexos apenas demonstravam estar o contribuinte efetuando o levantamento de dados necessários à elaboração da sua contabilidade para a justificação dos lançamentos a crédito conforme solicitado pela fiscalização, pelo que foram devolvidos ao contribuinte.

O anexo 1 consistia de planilha que relacionava os cheques emitidos pelo contribuinte, alegadamente para repassar a parcela dos clientes, recebidos pelo fiscalizado, em ações judiciais.

O anexo 2 consistia de cópia de petições às varas da justiça trabalhista onde solicitava o desarquivamento de processos para obtenção dos alvarás.

O anexo 3 que iniciava no volume 1 e estendia-se até o volume 4 consistia de alvarás judiciais trabalhistas de liberação de verbas. Encerrava-se o volume 4 com o Contrato Social da Oliveira e Lima Com. de Roupas e Acessórios Ltda, CNPJ 07.068.148/0001-07, da qual foi retirada cópia para a fiscalização conforme já relatado.

Tendo alegado que parte dos créditos em sua conta-corrente do Banco do Brasil não são rendimentos próprios, pois incluem os valores repassados aos seus clientes para os quais funcionou como advogado, fica reiterada a intimação para que apresente justificação dos lançamentos a crédito em suas contas correntes, de forma a demonstrar o alegado, acompanhada de documentação idônea para tal, indicando:

- a qual alvará judicial corresponde cada item da planilha anexa à intimação de 03/09/09;
- identificação do beneficiário (cliente) ao qual repassou parte dos valores recebidos mediante os referidos alvarás, valor e documentação comprobatória;
- indicar quais dos valores (alvarás ou itens da referida tabela) estão escriturados no livro CAIXA

(grifou-se)

A comprovação que o Fiscal requereu, para aceitar o argumento de trânsito de valores pela conta corrente, foi a apresentação do Alvará Judicial, a relação dos clientes beneficiados pelo Alvará, e a comprovação de repasse efetivo dos valores aos clientes. Isso tudo,

individualizado por depósito, acompanhada do Livro Caixa, para demonstrar a declaração dos valores para fins de apuração do imposto de renda.

A falta de vinculação entre as provas apresentadas e os depósitos que se pretendiam justificar, levou ao lançamento do crédito tributário e ao indeferimento da impugnação apresentada:

A Autoridade Fiscal esclareceu que faltou o contribuinte fazer a vinculação entre os documentos reunidos e cada um dos depósitos listados. Justificou a devolução dos documentos a fim de que o contribuinte pudesse atender ao que já fora solicitado em intimação anterior. Ressaltou a necessidade de comprovação dos repasses para seus clientes.

Posteriormente, o contribuinte encaminhou outros documentos por Sedex (fls. 87/117), mas, mais uma vez, sem fazer a vinculação entre os depósitos e a documentação juntada.

Agora, após intimado da diligência realizada, o contribuinte volta a apresentar uma série de documentos (fls. 247/348), que, segundo aduz, seriam suficientes a justificar a origem dos depósitos, mas, limita-se a exemplificar a vinculação para três depósitos.

A DRJ, analisando a documentação dos únicos três depósitos vinculados na impugnação, concluiu pela insuficiência das provas:

Quanto aos três depósitos apontados na sua defesa (fl.193), de R\$ 90.861,69, em 13/07, de R\$14.966,33, em 14/11, e de R\$488.811,81, verifica-se que guardam relação com os alvarás de fls. 274/275, 247 e 264, respectivamente. Mas, no caso, faltou o contribuinte comprovar o repasse aos reais beneficiários das quantias. Nesse sentido, os recibos aparentemente emitidos pelos beneficiários das ações não se revelam hábeis, sendo necessário que o contribuinte apresente, por exemplo, comprovantes das transferências bancárias ou cópia dos cheques emitidos. Registre-se que consta à fl. 283 um único comprovante de transferência, relativo ao recibo de fl.282, mas não há nos autos a comprovação de que esse beneficiário integrou a ação indicada no recibo, bem como o valor a ele destinado do valor homologado pelo juiz.

A decisão de piso acatou as alegações quanto aos resgates da conta investimento e devolução de cheque, reformando o lançamento nestes itens:

Embora a Autoridade autuante tenha indicado como histórico dessas operações “TRANSFERÊNCIA” (fls.136/139), do exame dos extratos (fls. 41/52), constata-se que em todas elas o histórico é “TRF CI RESGATE”. Verifica-se ainda que as aplicações de investimentos são debitadas da mesma conta, conforme registros, por exemplo, no dia 20/02, com o histórico “TRF CI-APLICAÇÃO”.

Dessa feita, é de se efetuar a exclusão desses valores da autuação, posto que representam retorno de valores que transitaram na conta e já foram submetidos à tributação própria.

(...)

Embora consigne no Relatório Fiscal a exclusão dos lançamentos decorrentes de cheques devolvidos, e de fato tenha assim procedido em relação a vários (depósitos nos 42 e 75, por exemplo), a Autoridade autuante manteve a tributação do depósito no 150, datado de 12/12, no valor de R\$733,00, com histórico de “CHEQUE DEVOLV SEM FUNDO” (fl.139).

Tratando-se de reingresso de numerário já transitado em conta, é de se excluir do lançamento esse depósito.

No Recurso é trazido a questão das aplicações, mas como apontado acima, ela já foi definitivamente resolvida.

Alegação sobre a origem dos depósitos – documentos apresentados no Recurso

No recurso são listados alguns dos itens dos depósitos para demonstrar, segundo o recorrente, a título de exemplo, a vinculação entre os depósitos recebidos e o repasse para seus clientes (documentação do Anexo 6).

Como já bem explicado, a demonstração da origem não pode ser exemplificativa, assim, para os demais itens que não foram expressamente citados, é válido o lançamento por ausência de provas do alegado.

Os documentos e explicações apresentadas permitem averiguar que para os itens 18, 30, 32, 44, 48, 65, 69, 74, 89, 91, 95, 137, 139, 152, 154 e 155, da lista de depósitos, constam os Alvarás Judiciais apresentados em valores próximos do depósito, considerado a exclusão da CPMF, e nas datas também compatíveis com as indicadas no documento judicial. Também é possível verificar que a maior parte do valor, excluídos os honorários que pertencem ao contribuinte pelo seu trabalho, são repassados aos clientes beneficiários das ações judiciais, através da identificação do número do cheque e os extratos bancário juntados no processo.

Deste modo, entendo que foi feita a prova individualizada da origem dos recursos, todavia, não ficou demonstrado que, da parte que pertence ao contribuinte, correspondente aos seus honorários, tenha sido efetivamente oferecido à tributação, seu ônus processual, conforme já salientado. Para tal fim, ele foi intimado, ainda no curso da Fiscalização, para apresentar o Livro Caixa, mas não apresentou à Fiscalização nem juntou nos autos do processo. Deste modo, nada tem para indicar que os rendimentos pertencentes ao contribuinte, originários dos depósitos judiciais feitos em sua conta, foram devidamente declarados na DIRPF apresentada.

Para os itens 21, 53, 67, 73, 98 103, 116 e 133, para além de não comprovar a tributação dos honorários recebidos, tal qual descrito acima, também não ficou demonstrado a vinculação entre os depósitos e as provas:

Item	Motivo da recusa
21	Não há documentação
53	Não tem recibo

67	Divergência nos valores - Alvará R\$ 34.031,25 para depósito de R\$ 28.658,59,
73	Divergência nos valores Alvará R\$ 16.798,78, Recibo R\$ 25.000 – líquido 10.458,00 e descontos de R\$ 6.250,00 e 8.229,04
98	Não há documentação
103	Não tem comprovação do cheque – Ano de 2007
116	Divergência nos valores Alvará: R\$ 25.935,00, Recibo R\$ 28.249,18 líquido 12.673,00 descontos R\$ 4.325,85 e R\$ 2.776,24
133	Não tem o cheque no extrato bancário

Multa de ofício – ofensa ao princípio da razoabilidade

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, por decorrência da determinação do art. 142 do CTN, devem ser aplicados, obrigatoriamente, pela Autoridade Fiscal, sempre que verificar o descumprimento da obrigação de declarar o crédito tributário devido.

O princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade, neste caso, é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, mas pode pautar o executor na aplicação da lei, que tem sua atividade vinculada e, em respeito a legalidade estrita, não pode agravar ou abrandar o percentual a multa estabelecida na lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias